

# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

## RESOLUÇÃO CONTER Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DOS TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA ESTRANGEIROS E BRASILEIROS COM FORMAÇÃO NO EXTERIOR - REVOGA A RESOLUÇÃO CONTER Nº 06/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER)** no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985; dos Decretos nº 92.790/1986 e nº 9.531/2018; da Lei nº 10.508, de 10 de junho de 2002 e do Regimento Interno do CONTER;

**CONSIDERANDO** que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Art. 1º, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante;

**CONSIDERANDO** o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores de diagnóstico por imagem e o intercâmbio de informações entre países e profissionais diferentes;

**CONSIDERANDO** a normatização efetuada pelo Ministério da Educação para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE- BRAS), conforme Portarias n.º 1787, de 26/12/94, 643, de 01/07/98 e 693, de 09/07/98; Resolução CNE/CES Nº2 de 19 de dezembro de 2024;

**CONSIDERANDO** que o residente fronteiro é a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

**CONSIDERANDO** que o requerimento e a manutenção para autorização/registro deverá estar em conformidade com o Capítulo III, Seção I - Residente Fronteiro, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

**CONSIDERANDO** as normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecem prazos para comprovação de inscrição no órgão de classe e demais exigências, em se tratando de atividade regulamentada e sujeita à fiscalização do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** o Parecer ASSEJUR CONTER nº 107/2025;

**CONSIDERANDO** a decisão exarada na 5ª Sessão da IV Reunião Plenária Extraordinária de 2025 do 8º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), realizada no dia 27 de agosto de 2025;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - INSTITUIR E NORMATIZAR** a inscrição do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, bem como do brasileiro com diploma obtido em escola técnica ou superior estrangeira, os quais terão registro para o exercício profissional na forma estabelecida na presente Resolução.

**Art. 2º** - Os diplomas de instituições de ensino superior ou escolas técnicas estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo Sistema Educacional, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação, após avaliação do diploma e da grade curricular, indicando-se compatibilidade com curso ministrado no Brasil, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação e suas Secretarias de Educação.

**Parágrafo único** - Os Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia (CRTRs) deverão observar as condições de reconhecimento do exercício profissional, no caso da existência de acordo internacional firmado entre o governo do Brasil e o governo do país do profissional requerente, desde de que apresentados documentos que atestar tais acordos internacionais.

**Art. 3º** - O Tecnólogo ou Técnico em Radiologia estrangeiro, para obter registro junto aos Conselhos Regionais, deve comprovar a proficiência na língua portuguesa, apresentando o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), expedido por instituição oficial de ensino.

**Art. 4º** - O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, com visto permanente, poderá registrar-se nos Conselhos Regionais e usufruir dos mesmos direitos dos profissionais brasileiros quanto ao exercício profissional, exceto com relação aos cargos privativos de cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, não podendo, também, ser eleito ou eleger membros nos respectivos Conselhos.

**Art. 5º** - O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia estrangeiro, detentor de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de trabalho nas técnicas radiológicas de acordo com a lei 13.445 de 24 de maio de 2017, Art. 14, alínea e), § 8º, estará obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais enquanto perdurar o exercício de suas atividades profissionais ou na vigência do visto.

**Art. 6º** - O Técnico ou Tecnólogo em Radiologia residente em região de fronteira deverá obedecer a todos os critérios exigidos aos demais profissionais estrangeiros, em

## **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

Serviço Público Federal

conformidade com os Arts 2º e 3º, sendo definida a autorização como registro profissional. A autorização/registo deverá especificar o município limítrofe para atuação, em conformidade com Capítulo III, Seção I - Residente Fronteiriço, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

**Parágrafo único** - Na autorização/inscrição/registo do residente fronteiriço deverá indicar o município limítrofe de atuação, considerando que não terá validade nos demais municípios brasileiros.

**Art. 7º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogando-se a Resolução CONTER Nº 06, de 15 de outubro de 2002, publicada no D.O.U. em 23/10/2002, seção 1, nº 206, página 248.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

**TNR. CARLOS DA SILVA**

Diretor-Presidente

**TNR. CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO**

Diretora Secretária